



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DECISÃO

Trata-se dos Ofícios nº 688/2026/GP e nº 694/2026/GP, encaminhados pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça a esta Corregedoria Nacional de Justiça, em razão de manifestações dos Ministros Gilmar Mendes e Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, acerca de possíveis irregularidades relacionadas à formação, liquidação, expedição, cessão e utilização de precatórios em operações financeiras.

No Ofício nº 688/2026/GP, a Presidência deste Conselho consignou que as situações relatadas demandam apuração rigorosa e encaminhou à Corregedoria Nacional proposta de ampliação dos trabalhos de fiscalização, inclusive quanto à conveniência da realização de correição extraordinária nos Tribunais Regionais Federais, com especial atenção aos precatórios relativos ao setor sucroalcooleiro e aos feitos que tratam da revisão da denominada “Tabela SUS”.

A matéria já foi objeto de atuação desta Corregedoria Nacional.

No Pedido de Providências nº **0003764-47.2025.2.00.0000**, instaurado a requerimento da Advocacia-Geral da União, foram noticiadas expedições de precatórios antes do trânsito em julgado da fase de execução.

Naquele procedimento, diante da gravidade da situação e da iminência de pagamentos de quantias expressivas, determinou-se aos seis Tribunais Regionais Federais a identificação dos precatórios expedidos sem certidão de trânsito em julgado, ou sem preclusão máxima, na hipótese de parcela incontroversa, com o consequente cancelamento daqueles em que constatada a irregularidade.

As determinações foram posteriormente ratificadas pelo Plenário deste Conselho, que assentou que a expedição de precatórios antes do trânsito em julgado da fase de execução viola a Resolução CNJ nº 303/2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios constitucionais da ordem cronológica e da unicidade da lista de precatórios, ensejando a atuação correicional e cautelar do Conselho Nacional de Justiça.

Após a apresentação das informações pelos Tribunais e o cumprimento das providências então determinadas, o procedimento foi arquivado, considerando-se, diante do objeto submetido à apreciação naquele momento, não haver outras medidas a serem adotadas.

Registre-se, ainda, que a Corregedoria Nacional instaurou, de ofício, o Pedido de Providências nº **0008148-53.2025.2.00.0000**, posteriormente suspenso em razão da realização, pela própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, de correição extraordinária nas 3ª, 4ª, 6ª, 16ª e 22ª Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Naquela oportunidade, a Corregedoria Regional informou a instauração das sindicâncias reputadas pertinentes, o cancelamento de precatórios, a edição da Orientação Coger nº 1/2025 e o encaminhamento do relatório produzido à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho da Justiça Federal.

O quadro atualmente submetido à apreciação desta Corregedoria Nacional, contudo, apresenta elementos supervenientes e dimensão substancialmente mais ampla.

No Ofício nº 009/MGM, o Ministro Gilmar Mendes relata possível utilização de créditos judiciais contra a União em operações financeiras, inclusive mediante aquisição, cessão

e utilização desses ativos como lastro para captação de recursos.

Destaca, nesse contexto, os precatórios relacionados ao setor sucroalcooleiro e aponta que a expedição antecipada de requisitórios também teria ocorrido em ações de revisão da tabela do SUS com base na Tunep, nas quais créditos ainda submetidos a discussão judicial teriam sido convertidos em precatórios e, em diversos casos, cedidos a fundos de investimento.

O Ministro Gilmar Mendes ressalta que o problema não estaria circunscrito a um único Tribunal e considera oportuna a ampliação do trabalho já iniciado pela Corregedoria Nacional, mediante **correição extraordinária em todos os Tribunais Regionais Federais**, com especial atenção ao TRF da 1ª Região, aos precatórios do setor sucroalcooleiro e àqueles relacionados à revisão da tabela do SUS (Tunep).

Em igual direção, no Ofício nº 3462980/GMFD, o Ministro Flávio Dino aponta a necessidade de aprofundamento da fiscalização, inclusive mediante auditoria ampla sobre feitos judiciais em avançada fase de execução, os critérios utilizados para a liquidação dos créditos, eventuais alterações dos parâmetros de cálculo após cessões e a identificação de precatórios que tenham sido pagos irregularmente, para adoção das providências cabíveis pelos órgãos competentes.

Também merece registro que, mais recentemente, no Pedido de Providências nº **0007917-89.2026.2.00.0000**, foram adotadas por esta Corregedoria Nacional, nos dias 22 e 28 de setembro de 2026, medidas de cancelamento de diversos requisitórios relacionados à matéria, circunstância que demonstra a atualidade dos fatos e a persistência da necessidade de acompanhamento correicional.

Os elementos ora apresentados, portanto, **distinguem a presente atuação daquela desenvolvida nos procedimentos anteriores**.

As providências até então adotadas tiveram por objeto situações concretamente identificadas, com especial incidência na Justiça Federal da 1ª Região, e justificaram, naquele momento, inclusive em observância à atuação correicional regional já em curso, a adoção das soluções então estabelecidas.

O quadro atual, porém, revela a necessidade de fiscalização de **dimensão nacional**, não restrita às unidades anteriormente correicionadas nem à simples verificação formal da existência de trânsito em julgado.

A fiscalização deve alcançar, de forma integrada, a formação e liquidação dos créditos, os critérios utilizados na definição dos valores, a expedição dos requisitórios, as cessões eventualmente realizadas, a situação dos precatórios na fila de pagamentos, inclusive daqueles já pagos, e as providências efetivamente adotadas para correção das irregularidades identificadas.

Não se trata, portanto, de substituir ou desconsiderar a atuação das Corregedorias locais, tampouco de renovar fiscalização já exaurida, mas de **ampliar** seu alcance diante dos elementos supervenientes e de conferir tratamento nacional, uniforme e coordenado a fenômeno que, segundo as informações atualmente disponíveis, transcende a atuação de um único Tribunal.

A própria Presidência deste Conselho, após consignar expressamente as providências correicionais anteriormente adotadas, encaminhou novamente a matéria à Corregedoria Nacional, dando ciência das manifestações supervenientes para avaliação e adoção de outras providências reputadas pertinentes.

Compete à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, realizar inspeções e correições destinadas à apuração de fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, sempre que presentes circunstâncias que justifiquem atuação correicional de caráter extraordinário.

No caso, a dimensão nacional dos fatos relatados, a magnitude dos valores envolvidos, a possível repercussão sobre a fila de pagamentos da União e os elementos supervenientes relativos à formação, liquidação, cessão e circulação dos créditos judiciais recomendam fiscalização uniforme e coordenada nos seis Tribunais Regionais Federais.

A medida insere-se, ademais, na política nacional de tratamento adequado dos precatórios atualmente em desenvolvimento no Conselho Nacional de Justiça, que reúne iniciativas de regulação, tecnologia, dados e fiscalização destinadas a ampliar a segurança, a transparência e a rastreabilidade desses créditos.

Ante o exposto, DETERMINO:

I – A INSTAURAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA nos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões e nas unidades judiciárias federais que venham a ser selecionadas no curso dos trabalhos, destinada a examinar a regularidade da **formação, liquidação, expedição, atualização, cessão e pagamento de precatórios**, inclusive daqueles já pagos ou em fase avançada de execução, com especial atenção:

- a) aos precatórios expedidos antes do trânsito em julgado da fase de execução ou da preclusão máxima da parcela requisitada;
- b) aos precatórios relacionados ao **setor sucroalcooleiro**;
- c) aos precatórios decorrentes de ações relativas à revisão da **Tabela SUS com base na Tunep**;
- d) à observância do título executivo e dos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis à apuração do crédito;
- e) à existência de inconsistências relevantes nos valores requisitados ou nos critérios empregados em sua apuração;
- f) à ocorrência de alterações relevantes nos critérios de cálculo ou no valor do crédito, inclusive após eventual cessão;
- g) às cessões de créditos e à identificação dos respectivos cessionários, quando pertinente ao objeto da fiscalização;
- h) aos precatórios já pagos em relação aos quais sejam identificados indícios de irregularidade, para encaminhamento das conclusões aos órgãos competentes e adoção das providências cabíveis; e
- i) a outros indícios de desconformidade identificados no curso dos trabalhos correicionais.

II – DETERMINO aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões que encaminhem a esta Corregedoria Nacional, **até 30 de outubro de 2026**, levantamento atualizado e individualizado dos precatórios expedidos antes do trânsito em julgado da fase de execução ou da preclusão máxima da parcela requisitada, com especial atenção àqueles relacionados ao setor sucroalcooleiro e à revisão da Tabela SUS com base na Tunep.

O levantamento deverá conter, em relação a cada requisito identificado:

- a) número do processo judicial e do precatório;
- b) unidade judiciária de origem;
- c) beneficiário;
- d) valor requisitado;
- e) data da expedição;
- f) situação atual do requisito;
- g) eventual cessão do crédito e, quando existente, identificação do cessionário;
- h) medidas já adotadas para suspensão, devolução ou cancelamento do precatório.

Deverão ser destacadas, individualmente, as providências efetivamente adotadas para o cancelamento de cada precatório identificado como irregular, quando

cabíveis, com indicação do respectivo estágio de cumprimento. Na hipótese de não ter sido adotada providência específica, deverá ser apresentada a correspondente justificativa.

III – FICA ESTABELECIDO o seguinte cronograma para a realização dos trabalhos correicionais:

Tribunal	Período dos trabalhos
TRF da 1ª Região	13/10/2026 a 13/11/2026
TRF da 2ª Região	16/11/2026 a 20/11/2026
TRF da 3ª Região	23/11/2026 a 27/11/2026
TRF da 4ª Região	30/11/2026 a 04/12/2026
TRF da 5ª Região	07/12/2026 a 11/12/2026
TRF da 6ª Região	14/12/2026 a 18/12/2026

A extensão diferenciada dos trabalhos no Tribunal Regional Federal da 1ª Região justifica-se pela concentração dos casos até o momento identificados e pela necessidade de exame mais aprofundado das situações que já foram objeto de atuação desta Corregedoria Nacional.

IV – DETERMINO à equipe da Corregedoria Nacional de Justiça que proceda ao levantamento preliminar e à sistematização dos dados necessários à identificação das unidades judiciárias, processos e precatórios a serem examinados em cada etapa, sem prejuízo da inclusão de outros casos ou unidades em razão de elementos identificados durante os trabalhos.

V – DETERMINO a elaboração das respectivas portarias de correição extraordinária, observados o cronograma estabelecido nesta decisão, a composição das equipes e a delimitação do objeto específico dos trabalhos em cada Tribunal.

VI – DETERMINO que sejam preservados, durante os trabalhos correicionais, os sigilos legalmente protegidos, especialmente quanto a dados pessoais, financeiros, bancários, fiscais e negociais eventualmente acessados pelas equipes, sem prejuízo da documentação necessária das constatações realizadas.

VII – INTIMEM-SE, com urgência, os Presidentes e os Corregedores Regionais dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Regiões, encaminhando-se cópia desta decisão, para ciência, imediato cumprimento do item II e adoção das providências necessárias à realização dos trabalhos correicionais.

Cumpra-se.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **BENEDITO GONÇALVES, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 02/10/2026, às 18:01, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2800025** e o código CRC **566C0673**.

20467/2026

2800025v2